



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 64/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó-SC, por intermédio de sua procuradora, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 64/2023, informando o que se segue:

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 30/10/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



A Prefeitura Municipal, publicou edital da licitação de PE 64/2023 à realizar-se no dia 30 de outubro de 2023 tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL.

No entanto o edital aplica a exigência de que a data de fabricação dos pneus não seja superior a 6 Meses;

No tocante a esta exigência destacamos que não é utilizado na linguagem técnica de pneumáticos o termo “Data de Fabricação” por não estarmos tratando de produto perecível, E em segundo plano, porém de maior importância, é que esta exigência é totalmente inaplicável e sobretudo ilegal tendo em vista estar promovendo preferência para produtos de origem nacional.

(...)

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

É dever de Administração observar, por ocasião da elaboração do termo de referência, os requisitos que satisfaçam as necessidades da Administração, devendo o gestor público, no esteio de sua competência discricionária, decidir qual é a solução mais adequada ao caso concreto.

O objeto em questão trata-se de material imprescindível a execução das atividades da administração pública, também vale acrescentar que o município não dispõe de local amplo e apropriado para armazenamento, por este motivo a escolha da modalidade REGISTRO DE PREÇOS, que os itens não serão solicitados todos de uma vez, mas sim de forma parcelada a critério e necessidade das secretarias.



Acerca das alegações apresentadas pela impugnante, cumpre destacar parte do texto retirado de notícia publicada no dia de hoje 18/10/2023 no site do Tribunal de contas do Estado do Paraná acerca do assunto:

(...)

*A representante apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 85/2023: licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis; e exigência de código DOT constando fabricação de até seis meses antecedentes à entrega.*

*Quanto ao prazo de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega dos pneus, o relator do processo enfatizou que **a Corte possui entendimento consolidado** no sentido de que a exigência não representa restrição à competitividade, mas "busca resguardar o interesse público, assegurando, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da administração". (Grifo nosso)*

(...)

*Processo nº 659416/23 (TCE-PR)*

(Link: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-suspensao-de-certame-de-itaperucu-para-a-aquisicao-de-pneus/10881/N>)

Também vale acrescentar que a administração manteve a regra já aplicada em editais anteriores e que não houve qualquer limitação na participação ou na concorrência, pneus importados já foram licitados e adquiridos pela administração atendendo perfeitamente a exigência editalícia.

Dessa forma, como já pacificado pelo TCE-PR, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular



Município de  
**Laranjal**  
Uma nova cidade pra nossa gente!

CNPJ: 95.684.536/0001-80 Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

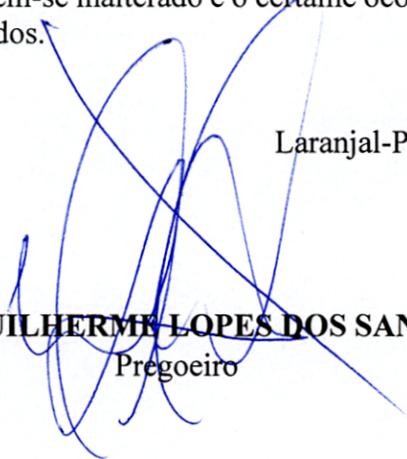


#### 4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Laranjal-PR, 18 de outubro de 2023.

  
**LUIZ GUILHERME LOPES DOS SANTOS**  
Pregoeiro